

# **LEI Nº 740/2023**

## **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades culturais no Município de Tarumirim.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Cultura ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Entretenimento, Turismo, Cultura e Lazer.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de Cultura.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Cultura tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva.

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - cooperar com o Conselho Estadual de Cultura e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das políticas de cultura;
- II - fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade quanto a programas e projetos que visem à melhoria da cultura no Município;
- II - opinar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades culturais, especialmente no que tange à concessão de subvenções, recursos e auxílios financeiros às entidades e associações culturais sediadas no Município;
- IV - zelar pela memória cultural;

V - contribuir para a formulação da política de integração entre a cultura, a educação e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de ações culturais;

VI - acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos destinados à cultura, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

VII - realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto a correta utilização, por parte das entidades beneficiárias de recursos públicos voltados para o financiamento de atividades culturais;

VIII - elaborar e aprovar em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho;

IX - efetuar, elaborar, fiscalizar, definir e organizar projetos e programas de interesse da cultura;

X - aprovar as receitas, as despesas e serviços relacionados a cultura, assim como a prestação de contas dos recursos gastos;

XI - sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas da cultura e realizar a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 6º** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Cultura será constituído por titulares e suplentes, de forma paritária, entre representantes governamentais e da sociedade civil, da forma seguinte:

I - representantes governamentais indicados pelo Prefeito:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Entretenimento, Turismo e Lazer;
- f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- g) Secretaria Municipal de Obras;
- h) Secretaria Municipal de Saúde.

II - representantes não-governamentais dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um membro titular e suplente da Igreja Católica;
- b) um membro titular e suplente da Igreja Batista;
- c) um membro titular e suplente da Igreja Presbiteriana;
- d) um membro titular e suplente da Associação de Pais e Amigos Excepcionais;
- e) um membro titular e suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- f) um membro titular e suplente dos Produtores Rurais;
- g) um membro titular e suplente da Loja Maçonica;
- h) um membro titular e suplente do Clube de Diretores Lojistas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Entretenimento, Turismo e Lazer ficará responsável pela realização da primeira Assembleia Geral do Conselho Municipal de Cultura e posteriormente caberá ao referido Conselho a responsabilidade pelas demais eleições de seus membros.

§ 2º As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura são consideradas como relevantes serviços públicos e não cabe qualquer remuneração.

§ 3º Os representantes do Poder Público ou das entidades da Sociedade Civil poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação.

**Art. 8º** A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por votação secreta.

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura é de dois anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á de forma ordinária trimestralmente.

**Parágrafo único.** Reunião extraordinária poderá ser convocada pela Mesa Diretora ou a maioria dos seus membros.

**Art. 11.** As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo único.** As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima da metade de seus membros.

**Art. 12.** Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Cultura pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

**Parágrafo único.** Cabe a Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

**Art. 14.** A Secretaria Executiva será obrigatoriamente exercida por representante governamental.

**Art. 15.** No prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho aprovará o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Cultura terá o prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para aprovação do Plano de Desenvolvimento da Cultura.

**Art. 16.** Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Cultura articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 18.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção da cultura no Município de Tarumirim.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Cultura será coordenado e executado pelo Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Entretenimento, Turismo e Lazer.

**Art. 19.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, em consonância com as diretrizes da política Municipal de Cultura, serão aplicados da seguinte forma:

- I - no desenvolvimento e implementação de projetos culturais;
- II - na manutenção da cultura do Município de Tarumirim;
- III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas culturais;
- III - apoio e participação em eventos culturais dentro e fora do Município de Tarumirim;
- IV - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento dos eventos culturais;

V - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de projetos e eventos culturais;

V - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de cultura.

**Art. 20.** O Fundo Municipal de Cultura será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 21.** O exercício como membro Fundo Municipal de Cultura será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

**Art. 22.** São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Cultura do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

II - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Cultura do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo Municipal de Cultura;

IV - encaminhar ao setor de contabilidade as demonstrações inerentes do Fundo Municipal de Cultura;

V - ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo Municipal de Cultura;

VI - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VII - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de cultura financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

**Art. 23.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura constituir-se-ão basicamente de:

I - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos culturais no Município de Tarumirim;

II - recursos orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV - outras taxas e preços públicos do setor de cultura que venham a serem criados.

**Art. 24.** As receitas que constituírem recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositadas em estabelecimento oficiais de crédito, em conta específica;

**Art. 25.** Quando disponíveis os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 26.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Cultura:

I - disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

III - direitos que por ventura vierem a constituir;

IV - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

**Art. 27.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 28.** O Orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Art. 29.** O orçamento do Fundo Municipal de Cultura será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

**Art. 30.** É proibido ao Fundo Municipal de Cultura contrair débitos ou obrigações, descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

**Art. 31.** A execução orçamentária do Fundo Municipal de Cultura se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

**Art. 32.** O conjunto de provisões do Fundo Municipal de Cultura se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de cultura.

**Art. 33.** O Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura terão duração indeterminada.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do Fundo Municipal da Cultura o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Tarumirim.

**Art. 34.** A administração superior e coordenação político administrativo do Fundo Municipal da Cultura será exercida pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

**Art. 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 5 de outubro de 2023.

**MARCILIO DE PAULA BOMFIM**  
Prefeito Municipal